

NOTA INFORMATIVA

PLN 27/2025

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 254.878.286,00.

Autor da Nota: Danilo Bonates Faria | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
13 de outubro de 2025

Prazo para emendas:
ainda não definido.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/170921>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) tem por objetivo a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União no valor de R\$ 254.878.286,00, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça, e do Conselho Nacional do Ministério Público.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 430/2025, o crédito objetiva:

- a) Na Justiça Federal: Justiça Federal de Primeiro Grau, o prosseguimento da obra de que trata a ação “12R9 - Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais)” e os pagamentos referentes às medições dos meses de novembro (parte) e dezembro de 2025, bem como a modernização dos elevadores dos prédios do Tribunal Regional Federal da 6ª Região em Belo Horizonte/MG, no âmbito da Ação “219Z – Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União”, no Plano Orçamentário “002X - Reforma do Edifício-Sede II da Justiça Federal em Belo Horizonte – MG”, tendo em vista a urgência e premente necessidade de adequação das instalações
- b) Na Justiça Eleitoral: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a contratação de plano de gerenciamento de resíduo sólido - lixo zero, uma exigência do Conselho Nacional de Justiça (Resoluções nº 594/2024 e nº 400/2021); e o atendimento de despesas com o acréscimo de gasto com combustíveis, uma vez que o Tribunal está realizando biometria em todo o Estado, além das correções, entrega de “kits” biométricos e transporte de mobiliário com mudanças de cartórios no interior do Estado; e Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a execução de reforma necessária à manutenção e adequação da infraestrutura física das unidades do Poder Judiciário; e a elaboração de Projetos Executivos de Engenharia para a melhoria das instalações prediais do Fórum Eleitoral de Carpina-PE;
- c) No Conselho Nacional de Justiça, o atendimento das seguintes despesas decorrentes de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o



Desenvolvimento - PNUD: (a) atuação sobre o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário (programa “Fazendo Justiça”), inclusive com o lançamento do plano “Pena Justa”, por determinação do Supremo Tribunal Federal - STF na ADPF 347; (b) transformação digital do Judiciário brasileiro (programa “Justiça 4.0”); (c) ações de promoção dos direitos humanos (programa “Justiça Plural”); e (d) fortalecimento da segurança cibernética e da transparência para a governança e efetividade da atuação do Poder Judiciário; e

- d) No Conselho Nacional do Ministério Público, as contratações necessárias ao atendimento das funções institucionais do órgão.

Como fonte de recursos, o PLN indica a anulação de dotações orçamentárias primárias dos respectivos órgãos, estando assim em harmonia ao disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Uma vez que se refere ao remanejamento de despesas primárias, o PLN não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, estando assim em conformidade ao que prescreve o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO-2025).

Em relação ao atendimento do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (LC 200/2023), o PLN encontra-se adequado, haja vista que:

- No âmbito da Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Conselho Nacional do Ministério Público, o remanejamento de despesas primárias proposto não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites individualizados, visto que os acréscimos e cancelamentos se dão no âmbito dos respectivos órgãos.
- Já em relação ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a suplementação de despesa primária discricionária corre à conta de anulação de despesa primária obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho. A LC 200/2023, porém, permite que a lei de diretrizes orçamentárias possa dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos (art. 3º, § 8º) e a LDO vigente permite a compensação entre os limites individualizados aplicáveis ao exercício financeiro de 2025 (art. 28), exigindo-se a publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, o que, conforme exposto na EXM nº 430/2025, se deu pela Portaria Conjunta nº 8, de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2025.



No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o PLN afeta positivamente o seu cumprimento, haja vista que os remanejamentos propostos acrescentam R\$ 1.079.709 em despesas de capital (GND 4). O presente crédito também tem impacto positivo no valor global de investimentos de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Em atendimento ao art. 51, § 16, da LDO-2025, o PLN apresentou, em anexo, o demonstrativo de desvios do valor cancelado que ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2025 para a referida categoria.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial/suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 27/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Justiça Federal de Primeiro Grau Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais) - No Município de Salvador - BA Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Diamantino- MT - No Município de Diamantino - MT Construção do Edifício-Anexo I da Seção Judiciária em Porto Velho - RO - No Município de Porto Velho - RO Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Viçosa - MG - No Município de Viçosa - MG	4.320.995 2.520.995 1.800.000 1.400.000 1.420.995	3.220.995 400.000 1.400.000 1.420.995	11.684.714 5.000.000 2.044.518 1.400.000 87.839.716	-19,56% -100% -100%
- Tribunal Regional Federal da 6ª Região Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 6ª Região da Justiça Federal - MG	1.100.000 1.100.000			-1,25%
- Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso	150.000 150.000	150.000 34.401.005		



Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 27/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado de Mato Grosso		150.000	150.000	-100%
- Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado de Pernambuco	387.000	387.000	292.835	
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco		387.000	46.558.098	-0,83%
- Conselho Nacional de Justiça Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judicárias - Nacional	250.000.000	250.000.000	179.059.538	
- Conselho Superior da Justiça do Trabalho Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos		250.000.000	250.000.000	401.933.801 -62,19%
- Conselho Nacional do Ministério Público Atuação Estratégica para Controle e Fortalecimento do Ministério Público - Nacional Construção do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público em Brasília - DF - Em Brasília - DF	20.291	20.291	20.291	39.556.521
Total	254.878.286	254.878.286		

Fonte: EXM nº 430/2025

Em relação às programações cujo cancelamento percentual é expressivo ao previsto na LOA-2025, destaca-se as seguintes informações, extraídas do SIOP, referentes às manifestações fornecidas pelos órgãos em relação ao impacto na sua execução:

- Cancelamento na Programação “Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos”, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: “Conforme informado pela Justiça do



Trabalho, não haverá prejuízo à execução orçamentária das programações canceladas, por se tratar de sobra orçamentária”.

- Cancelamento na Programação “Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Diamantino- MT - No Município de Diamantino - MT”, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau: “Conforme a Justiça Federal, não haverá impacto nas programações canceladas pelas seguintes justificativas: (...) não há previsão neste exercício de realização da obra de Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Diamantino- MT”.
- Cancelamento de 100% da Programação “Construção do Edifício-Anexo I da Seção Judiciária em Porto Velho - RO - No Município de Porto Velho - RO”, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau: “Conforme a Justiça Federal, não haverá impacto nas programações canceladas pelas seguintes justificativas: (...) o contrato de Construção do Edifício-Anexo I da Seção Judiciária em Porto Velho – RO foi rescindido”
- Cancelamento de 100% da Programação “Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Viçosa - MG - No Município de Viçosa - MG”, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau: “Conforme a Justiça Federal, não haverá impacto nas programações canceladas pelas seguintes justificativas: (...) não serão concluídas nesse exercício as tratativas junto à Universidade de Viçosa, detentora do terreno onde será construída a nova sede da SSJ”.
- Cancelamento de 100% da Programação “Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Estado de Mato Grosso”, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso: “Consoante a Justiça Eleitoral, os cancelamentos não trarão prejuízos à execução das atividades uma vez que a reforma prevista no orçamento não será executada neste exercício e que há sobras orçamentárias de licitações e cancelamentos das contratações previstas no plano anual de contratações”.



Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

Órgão	Acréscimo	Cancelamento	<i>(Em R\$)</i>
Justiça Federal	4.320.995	4.320.99	
Justiça Federal de Primeiro Grau	4.320.995	3.220.995	
Tribunal Regional Federal da 6ª Região		1.100.00	
Justiça Eleitoral	537.000	537.000	
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	150.000	150.000	
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	387.000	387.000	
Justiça do Trabalho		250.000,00	
Conselho Superior da Justiça do Trabalho		250.000,00	
Conselho Nacional de Justiça	250.000.000	250.000.000	
Conselho Nacional de Justiça	250.000.000		
Conselho Nacional do Ministério Público	20.291	20.291	
Conselho Nacional do Ministério Público	20.291	20.291	
Total	254.878.286	254.878.286	

Fonte: EXM nº 430/2025

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou acrescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova¹ em relação à LOA;

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.



2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 15 de outubro de 2025.